



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório N° 14/2026 – CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília, 03 de junho de 2026.

RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 00053-00039951/2026-55

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90037/2026

OBJETO: Aquisição de Barreta Comemorativa dos 170 anos da criação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso apresentado pelas empresas

INTERESSADOS:

RECORRENTES: COPATT COMERCIO E SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

RECORRIDA: DSP BRINDES PERSONALIZADOS LTDA

1. DOS FATOS

A presente fase recursal foi motivada pelo registro da intenção de recurso por parte das empresas

Recebido o intento, esta Pregoeira determinou a subida das razões recursais no prazo legal.

1.1. Das razões do recurso da empresa COPATT COMERCIO E SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

[...]

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório destinado à aquisição de medalhas e materiais personalizados, cujo Termo de Referência estabeleceu expressamente requisitos ambientais obrigatórios relacionados à atividade potencialmente poluidora envolvida no processo produtivo do objeto licitado.

Sagrou-se provisoriamente vencedora a empresa DSP BRINDES PERSONALIZADOS LTDA, a qual apresentou sua proposta identificando-se expressamente como “Marca/Fabricante: PRÓPRIA/DSP”.

Durante diligência realizada pelo Pregoeiro, a recorrida confirmou expressamente sua condição de fabricante, afirmando no chat do sistema:

“somos fabricantes, apenas o banho terceirizamos, de resto pintura e injeção é nossa”

Todavia, apesar das exigências expressas do edital e do Termo de Referência, a recorrida:

- não apresentou Cadastro Técnico Federal – CTF;
- não apresentou Certificado de Regularidade do IBAMA;
- e apresentou Licença de Operação emitida em nome de terceiro estranho ao certame.

Ainda assim, a empresa foi declarada habilitada.

II - DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS PREVISTAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA O edital e o Termo de Referência estabeleceram expressamente a obrigatoriedade de apresentação:

- do Cadastro Técnico Federal – CTF;
- do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras;
- e do Certificado de Regularidade válido junto ao IBAMA.

O instrumento convocatório foi absolutamente claro ao reconhecer que o processo produtivo do objeto licitado envolve transformação de metais, utilização de produtos químicos e atividade potencialmente poluidora.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIVALÊNCIA ENTRE LICENÇA DE OPERAÇÃO E CTF/APP Mesmo diante da ausência do CTF/APP exigido no edital, o Pregoeiro consignou em chat que: “Foi consultado a Licença de Operação apresentada e ela possui equivalência com CTF/APP”.

Contudo, tal entendimento não encontra qualquer respaldo na legislação ambiental, no edital ou nos próprios documentos apresentados.

O CTF/APP:

- constitui cadastro federal obrigatório perante o IBAMA;
- vinculado ao controle de atividades potencialmente poluidoras;
- previsto no art. 17 da Lei nº 6.938/81. Já a Licença de Operação:
- refere-se ao licenciamento ambiental local/estadual;
- autorizando funcionamento de determinada atividade;

São o instrumentos cumulativos, complementares e não substitutivos.

Inclusive, o próprio Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA dispõe expressamente:

“O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis...”

Ou seja, o próprio IBAMA reconhece que o CTF/APP não substitui licença ambiental e, por consequência lógica, a licença ambiental também não substitui o CTF/APP.

No mesmo sentido, a própria Licença de Operação apresentada pela recorrida estabelece:

“A licença ambiental não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal...”

Assim, a própria licença apresentada afasta expressamente a tese de equivalência adotada no julgamento.

[...]

IV – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A CONDIÇÃO DE FABRICANTE DECLARADA E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A recorrida declarou no sistema e, posteriormente, em chat, que é fabricante do objeto licitado. Todavia, a única documentação ambiental apresentada refere-se à empresa GALVASINOS TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA.

Logo se é fabricante, exerce atividade fabril, realiza pintura, realiza injeção e

produz o objeto, deveria possuir sua própria regularidade ambiental perante o IBAMA.

Não é juridicamente admissível declarar-se fabricante para habilitação e simultaneamente tentar transferir integralmente a responsabilidade ambiental para terceiro.

Ainda mais porque o edital somente admite apresentação de documentos do fabricante quando a empresa atuar como revendedora.

Não foi o caso.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NO IBAMA
Realizada consulta pública no sítio oficial do IBAMA: Consulta Pública CTF/APP – IBAMA não foram localizados registros válidos:

- nem para o CNPJ da recorrida DSP BRINDES PERSONALIZADOS LTDA 55.358.183/0001-03;
- nem para o CNPJ da empresa GALVASINOS TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA 47.717.058/0001-14.

Tal circunstância reforça a ausência de comprovação da regularidade ambiental exigida no edital e no Termo de Referência.

V – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa DSP BRINDES PERSONALIZADOS LTDA;
- c) a inabilitação da recorrida diante:
 - da ausência de apresentação do CTF/APP exigido no edital;
 - da inexistência de Certificado de Regularidade válido perante o IBAMA;
 - da impossibilidade de equivalência entre Licença de Operação e CTF/APP;
- d) Por fim, requer que todas as decisões e manifestações referentes ao presente recurso sejam devidamente motivadas, nos termos da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública.

1.2. Das contrarrazões da empresa DSP BRINDES PERSONALIZADOS LTDA

A empresa DSP BRINDES PERSONALIZADOS LTDA não apresentou contrarrazões.

2. DO MÉRITO

2.1. As alegações apresentadas pelas empresas recorrentes foram analisadas. Assim como as informações obtidas por meio de diligências. Conclui-se que, **os argumentos apresentados merecem prosperar**. Segue análise dos argumentos das empresas recorrentes:

2.2. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS PREVISTAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA

2.2.1. Com relação a empresa não ter apresentado Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais em seu CNPJ, a empresa recorrida, durante a apresentação de documentação para habilitação, não forneceu documentação referente ao seu próprio CNPJ, apesar de afirmar que é a fabricante do produto. Em caráter de diligência, durante a fase recursal, foi solicitado que a empresa apresentasse explicação de quais os processos da fabricação que realizava, para que pudesse ser julgada a necessidade ou não do CTF.

2.2.2. Conforme anexado no sistema através de diligência, a empresa por e-mail se recusou a apresentar o solicitado e optou por ser de desclassificada do pregão.

2.2.3. Desta forma, não foi possível averiguar quais as atividades de manufatura realizadas pela recorrida e portanto não há como averiguar a necessidade ou não do CTF.

2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIVALÊNCIA ENTRE LICENÇA DE OPERAÇÃO E CTF/APP

2.3.1. No que tange a impossibilidade de equivalência, a Instrução Normativa nº 13/2021, o art. 13 traz a seguinte redação quando se refere a obrigatoriedade do CTF explicitada no art. 12:

[...]

Art. 13. Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 12, quando:

[...]

II - o órgão ambiental competente controlar ou fiscalizar atividade por força de legislação exclusivamente distrital, estadual ou municipal, e **que não esteja relacionada no Anexo I;**

2.3.2. De fato existe acorde de cooperação entre o IBAMA e a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio Grande do sul. Entretanto, o processo de galvanização se encontra no Anexo I da Instrução Normativa nº 13/2021, recaindo na restrição grifada no inciso II.

2.3.3. Ademais, quando pesquisado no sítio eletrônico do IBAMA a existência de CTF vinculada ao CNPJ da empresa fabricante, esta não foi encontrada.

2.3.4. Portanto, entende-se que a equivalência não é cabida.

2.4. Conforme exposto, resta evidenciado nesta análise que os argumentos trazidos pelas empresas COPATT COMERCIO E SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA merecerem prosperar e que **a decisão do Pregoeira deve ser reformada.**

3. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no § 2º, art. 165, da Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira **DECIDE**:

- 1) **RECEBER** as razões de recurso, eis que protocoladas tempestivamente;
- 2) **DAR PROVIMENTO** ao pedido da empresa COPATT COMERCIO E SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA;
- 3) **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa DSP BRINDES PERSONALIZADOS LTDA; e
- 4) **RETORNAR** à fase de julgamento para que se possa dar prosseguimento na avaliação das próximas propostas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CARNEIRO BICALHO - Maj.** QOBM/Comb. Matr.01192159, Pregoeiro(a), em 03/06/2026, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=204895594)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=204895594)
verificador= **204895594** código CRC= **C862865F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00039951/2026-55

Doc. SEI/GDF 204895594